



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000.072/95-40
Recurso n.º : 126.327
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exercícios de 1990 a 19942
Recorrente : D. R. J. EM BELO HORIZONTE – MG
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.564

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, ratificado a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que decidiu pela improcedência das acusações que lastreavam as exigências fiscais nas áreas do IPI, IRPJ, IRRF e CSLL, e sendo certo que a decisão recorrida aplicou corretamente, ao caso concreto, o decidido por aquela Superior Instância, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10665.000.072/95-40
Acórdão n.º : 101-93.564

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nr. 126.327
Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Em Belo Horizonte (MG), tendo por fundamento os comandos legais insertos no Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior que supera o limite de alçada, dado haver excluído, em parte, os tributos e demais encargos constantes das peças básicas de fls. 43/60 (IRPJ), 61/67 (IRRF) e 68/73 (CSLL), as quais se reportam ao Termo de Verificação de fls. 74/104.

Conforme a descrição no aludido Termo, teria sido apurado:

- 1) o não recolhimento e/ou recolhimento a menor dos valores relativos ao incentivo fiscal para as empresas siderúrgicas, bem como do imposto devido;
- 2) a utilização de crédito básico indevido referente a notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou de direito, que não corresponderam a uma efetiva saída dos produtos do estabelecimento emitentes;
- 3) a emissão ou utilização de nota fiscal irregular concernente a notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou de direito, que não corresponderam a uma efetiva saída dos produtos do estabelecimentos emitentes;
- 4) a falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes e depositários, decorrente de aquisição de produtos tributados sem lançamento de imposto ou com erro de classificação fiscal.



Em consequência desses fatos foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/42, formalizado mediante processo n.º 10665.000787/94-58, com a exigência do crédito tributário, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao período de janeiro de 1989 a julho de 1993.

Ainda, em decorrência desse procedimento foram lavrados Autos de Infração para exigência do IRPJ (fls. 43/60), IRRF (61/67) e CSLL (fls. 68/73), nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, bem como multa por atraso nas entregas das Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 60).

As exigências dos tributos acima mencionados, tiveram como fundamentação fática:

1) glosa de custos em virtude da contabilização de notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou de direito, sem a devida comprovação do efetivo pagamento e recebimento das mercadorias nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 e nos primeiro e segundo semestres de 1992, e no período de janeiro a julho de 1993.

2) verificação da aplicação indevida da alíquota de seis por cento ao revés da alíquota correta de dezoito por cento incidente sobre o lucro real da exportação incentivada no exercício de 1990. Para tanto, foi apontado o seguinte enquadramento legal: art. 10 da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e art. 1º da Lei n.º 7.988, de 1989, e ainda o art. 2º da Lei n.º 7.714, de 29 de dezembro de 1988.

Merecendo o seguinte enquadramento legal. nas respectivas peças básicas:



Para exigência do IRPJ: § 1º do art. 157, art. 158, art. 182, inciso I do art. 183, art. 192, art. 197 e inciso I do art. 387, todos do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04 de dezembro de 1980, como também art. 3º e art. 25 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Para exigência do IRRF: art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983 e art. 44 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Para exigência do IRRF: art. 2º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Inconformada com as exigências fiscais das quais teve ciência em 19/10/1994 (fl. 1.059), a autuada apresentou, em 16/11/1994, as peças impugnatórias com as alegações visando tornar sem efeito os créditos referentes ao IRPJ, às fls. 1.140/1.221; ao IRRF, às fls. 1.222/1.255; e à CSLL, às fls. 1.256/1.257).

O processo foi instruído com os documentos às fls. 1.284/1.391, referentes ao Proc. 10665.000787/94-58.

A decisão singular, ao acolher parcialmente as razões de impugnatórias, consignou na ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IPI, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – IRPJ em virtude da sua decorrência.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, conta a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – IRRF em virtude da sua decorrência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – CSLL em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

E, fundamentando o seu decisório, declarou:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Verifica-se pelas cópias do Acórdão n.º 202-09.210 exarado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF e do Acórdão n.º 02-0.948 emitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais/MF no processo n.º 10665.000787/94-58 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 1.284/1.392) que foi excluído o lançamento referente à glosa do crédito básico indevido referente às notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou de direito, que não corresponderam a uma efetiva saída dos produtos do estabelecimento emitentes, no período de janeiro de 1989 a julho de 1993.



Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

O procedimento reflexo pressupõe a inafastável relação de causa existente entre as duas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, de forma a impor este procedimento a mesma sorte do lançamento principal. Assim, não procede a presente exigência no que diz respeito à glosa de custos em virtude da contabilização de notas fiscais falsas/inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou de direito, sem a devida comprovação do efetivo pagamento e recebimento das mercadorias.

.....
O processo foi instruído com a cópia do Mandado de Segurança n.º 90.000483-6 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, cujo pedido foi de que fosse afastada a incidência da alíquota de dezoito por cento sobre o lucro real decorrente da exportação incentivada (fls. 1.145/1.169). Neste sentido, verifica-se que o reclamante discute na via judicial esta matéria.

Por conseguinte, este procedimento importa em renúncia às instâncias administrativas e a não dos argumentos pertinentes apresentados na peça de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A exigência da multa regulamentar está embasada no art. 17 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982. Referido dispositivo estabelece que, sem prejuízo da multa de mora, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo devido sujeita o infrator à multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Tendo em vista que a multa regulamentar exigida é decorrente do lançamento das infrações regularmente impugnadas, relativas aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993, acolheu-se este item da exigência também como contestado, muito embora a defendente não tenha feito menção expressa a ela em sua impugnação.

Neste contexto, vale observar que além do lançamento do imposto de renda, acrescido da multa de ofício, a fiscalização promoveu, também, a constituição da multa de mora de um por cento ao mês, sobre o valor do imposto lançado, em razão da declaração ter sido apresentada fora do prazo prescrito na legislação.

Todavia, a multa de ofício e a multa de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto apurado pelo fisco.



Entendimento nesse sentido tem sido reiteradamente externado em decisões administrativas, pelo que cumpre cancelar a cobrança da multa por atraso nas entregas das Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993.”

Quanto às TRIBUTAÇÕES REFLEXAS, declarou que, tratando-se de lançamentos decorrentes, a íntima relação de causa e efeito que informa ambos os procedimentos leva a que o resultado do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aquele que foi dado ao lançamento principal.

Acrescentou ainda que “o fato de o impugnante discutir a inconstitucionalidade da exigência instituída pela Lei n.º 7.689, de 1988 no Mandado de Segurança n.º 89.01.13614-7 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 1.261/1.269), não importou em renúncia às instâncias administrativas nos termos do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 03, de 1996, uma vez que houve perda do objeto.”

E, concluindo, RESOLVEU JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os lançamentos para:

- 1) Exonerar o contribuinte da exigência;
 - a) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no que diz respeito à glosa de custos referentes ao item 1 do Auto de Infração às fls. 43/60;
 - b) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF atinente ao Auto de Infração às fls. 61/67;
 - c) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL concernente ao Auto de Infração às fls. 68/73;
 - d) da multa por atraso nas entregas das Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993;



2) DECLARAR definitivo o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no que diz respeito à tributação incidente sobre o lucro real da exportação incentivada relativo ao item 2 do Auto de Infração às fls. 43/60;

3) SUBTRAIR os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido ente 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.”

Dessa decisão, recorreu de ofício a autoridade julgadora *a quo*, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e de acordo com a Portaria n.º 333/97.

Tendo tomado ciência da decisão em 11/01/2000 (fls. 1406 - verso), a contribuinte, em 21/01/2001, entrou com a petição de fls. 1407/8, onde, após declarar tomar ciência da decisão, consigna:

“Porém, quanto ao item 2 do Auto de Infração às fls. 43/60, tendo por objeto o Imposto de Renda sobre o Lucro de Exportação Incentivada, vale lembrar que esta questão encontra-se “sub-judice”, através do Proc. 90.0004283-6, em curso na 1ª Vara Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme bem ressaltou a DD. Autoridade Julgadora.

“.....
Consequentemente para garantir a instância administrativa até decisão judicial do processo n.º 90.0004283-6, em curso no TRF/1ª Região, no que diz respeito à Requerente, ora Defendente, garantir o direito à liberação de C.N.D.s quando necessárias, junto à Receita Federal, é que vem apresentar, tempestivamente, a presente informação e requerimento, em substituição e no prazo do Recurso, em virtude da matéria se encontrar “sub-judice”, cuja certidão de objeto e pé sobre a posição atual do processo já foi requerida, conforme cópia da petição em anexo.

Ante o exposto, requer sejam cumpridos os procedimentos legais cabíveis para garantir à Requerente suas prerrogativas perante à Receita Federal nos termos de suas legislações de regência”.

Tomando conhecimento desse extravagante pedido, o Senhor Delegado da Recita Federal de Julgamento, consignou (fls. 1411/12):



“

Diga-se que a garantia de instância pretendida pela contribuinte com a apresentação da petição objeto da presente análise (fls. 1.407/1.408) carece de previsão legal. Considerada a situação atual do processo, está o crédito em condição de ser exigido, salvo na hipótese de que se verifique a ocorrência de uma das condições de suspensão de exigibilidade, presentes estas no artigo 151 da Lei n.º 5.172/66, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Os eventuais pedidos de emissão de certidões negativas serão todos considerados à luz do dispositivo no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 96/2000.

Uma vez considerado o exposto, opino no sentido de que desdobre o processo e de que se dê início ao procedimento de cobrança do crédito tributário em questão, referente ao Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exportação incentivada.

Dê-se ciência ao contribuinte do presente despacho.”

Cientificada desse despacho, em 19/03/2001, e , aparentemente com ele se conformando, vez que nenhum outro documento foi acostado aos autos, a repartição preparadora, consignou:

“Não tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário ou efetuado o pagamento dos débitos constantes deste processo, e cumpridos os prazos legais, foi formalizado em 10/04/01, o processo n.º 10665.000443/01-20, para cobrança do crédito tributário exonerado, nos termos das normas em vigor.

Assim, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/JFA/ECAV, para prosseguimento do Recurso de Ofício”.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Como visto do relato está sob apreciação, exclusivamente, a decisão da autoridade julgadora *a quo*.

A decisão recorrida deve ser confirmada, vez que, conforme consta de sua fundamentação, limitou-se ela, quanto aos fatos, a aplicar o que já havia decidido o Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 202-09.210, de 14/05/1997, ratificado pela Egrégia CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através do aresto n.º CSRF/02-0.948, de 16/10/2000, em cuja ementa e conclusão do voto do eminente Relator, se lê:

"IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Embora consideradas inidôneas pela Fiscalização, é inaplicável a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, dado que o adquirente logrou comprovar não só o efetivo recebimento da mercadoria, mas também o seu regular pagamento. Aplicável o disposto na Portaria-MF-187, de 26.04.96, e o disposto no art. 82, parágrafo único da Lei n.º 9.430/96.

β

Recurso Especial negado.”

Como todas essas provas são concorrentes no sentido da efetiva entrada das mercadorias e respectivo pagamento, bem como porque a Fiscalização, além de haver deixado de proceder a qualquer levantamento de produção, também não contestou o laudo técnico, em face da jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, do disposto na Portaria n.º 187/93 e art. 82, parágrafo único, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Voto, por conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de julho 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL